c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

09-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.

303676756

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio (extracto) n.º 9182/2010

Processo: 1807/09.9TBCTX-A
Prestação de contas administrador (CIRE)
N/Referência: 1786519
Data: 16-09-2010
Insolvente: Juvip — Construções, L.da
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s)...

O Dr. Nuno Tomás Cardoso, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente: Juvip — Construções, L.da, NIF — 508250323, Endereço: Quinta do Manhoso, Sítio de Teles, Estrada de Vila Nova Sº Pedro, 2070-226 Cartaxo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

16-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Tomás Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Teixeira*.

303703314

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 9183/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 2930/07.0TJCBR

N/Referência: 2385471

Requerente: Maria Teresa Nogueira Dias da Silva, Insolvente: Electro Mondego, L.da, Publicidade do despacho da destituição e posterior nomeação de administrador nos autos de Insolvência acima identificados. No Juízos Cíveis de Coimbra, 1.º Juízo Cível de Coimbra, foi em 13/7/2010 proferido despacho de destituição do Administrador da Insolvência da Electro Mondego, L.da, NIF — 500093121, Endereço: Av. Sá da Bandeira, N.º 129, Coimbra, 3000-351 Coimbra, com sede na morada indicada, Dr. António J. Cardoso Simões. Para Administrador Judicial foi nomeado em substituição o Dr. Manuel Melo da Silva Cruz, Endereço: Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3045-424 Coimbra. Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade. O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

Data: 14-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina S. Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Dora Isabel Reis*.

303491598

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 9184/2010

Processo: 2633/10.8TJCBR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 2416671
Requerente: Horácio Costa III — Soc. de Rep. e Com. de Mat. para a Const. Civil, L.da
Insolvente: MONTALMÓVEL — Comércio de Mobiliário e Estrut. Metal., L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Coimbra, 5.º Juízo Cível, no dia 14-09-2010, às 9 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): MONTALMÓVEL, Comércio de Mobiliário e Est. Metálicas, L.da, com sede na Estrada da Beira, n.º 477 em Coimbra.

São administradores do devedor: Francisco António Mateus Duarte e Frederico Emanuel Mateus Duarte, com domicilio na Rua Afonso III, n.º 15 em Coimbra, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, Dr.ª Daniela Fernandes, Endereço: Praça do Munícipio, n.º 3 — 1.º, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-11-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).